



---

**NORMA** sobre regras e princípios relativos à aprovação dos planos de investimentos referentes ao Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por condução de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima

---

PUBLICADA A 08/04/2016



O Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, veio alterar o regime constante do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, no sentido de promover, em benefício do consumidor, um melhor funcionamento do respetivo mercado de acordo com os princípios da concorrência, assegurando uma maior transparência e eficiência às respetivas operações, embora sem prejuízo das obrigações de serviço público e da garantia da sustentabilidade das empresas operadoras.

Entre as alterações introduzidas, destacam-se as regras relativas ao acesso de terceiros a centros de operação logística e grandes instalações de transporte por conduta e armazenamento de produtos de petróleo declaradas de interesse público, através de uma solução negociada, com base em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes, objetivas e devidamente publicitadas.

Este diploma determina que os titulares das aludidas instalações apresentem anualmente à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E. (ENMC), entre um vasto conjunto de informações, os planos de investimento nas mesmas, designadamente o Plano Anual de Investimentos, no pressuposto de que os mesmos devem ser escrutinados por esta Entidade dado o seu reflexo sobre o sistema tarifário de acordo com a respetiva metodologia.

Neste contexto, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, o Conselho de Administração da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. aprova a seguinte Norma que estabelece as regras e princípios relativos à preparação, aprovação e apresentação à ENMC dos planos de investimentos, a curto e médio prazos, a realizar nas suas instalações de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima.

## **1. Objeto**

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos, regras e princípios relativos à preparação, aprovação e apresentação à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., dos planos de investimentos a realizar no Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A..

## **2. Definições**

Para os efeitos da presente Norma, entende-se por:

- a) CLC: CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A., proprietária da Instalação;
- b) Contratante Utilizador: o comercializador grossista de produtos de petróleo devidamente registado na ENMC que tenha celebrado um contrato de prestação e utilização de serviços logísticos com a CLC, de curto, médio ou longo prazo, e que cumpra os requisitos de idoneidade constantes das respetivas condições gerais anexas ao mesmo;
- c) Decreto-Lei n.º 31/2006: o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro;
- d) Enchimento: o enchimento de GPL embalado (operação de enchimento de garrafas de GPL recebidas do utilizador) e o enchimento a granel (operação de enchimento dos meios de transporte do utilizador);

- e) ENMC: Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.;
- f) Estação de bombagem: a estação de receção e bombagem de Produtos Base sita e Sines;
- g) Expedição: a saída dos Produtos Finais das instalações de Enchimento da CLC e entrega dos mesmos nos meios de transporte dos Contratantes Utilizadores ou de entidades por eles indicadas, quer embalados em garrafas, no caso do GPL, quer a granel diretamente nos meios de transporte que sejam adequados de acordo com a regulamentação aplicável;
- h) GPL: Gases de petróleo liquefeitos (butano, propano, GPL Auto e GPL mistura);
- i) Instalação: a Estação de Bombagem da CLC em Sines, o Oleoduto multiprodutos Sines / Aveiras de Cima e o parque de armazenagem de combustíveis de Aveiras de Cima, que são tratados, para efeitos desta Norma, como uma unidade;
- j) Meios de Informação e Controlo: a infraestrutura base de informação e controlo que suporta as atividades de Transporte, Movimentação e Expedição;
- k) Norma: a presente norma sobre a aprovação dos Planos de Investimentos no Sistema Logístico;
- l) Oleoduto: a infraestrutura de transporte multiproduto existente entre a Estação de Bombagem e o Parque de Aveiras;
- m) Órgão Competente da CLC: o Conselho de Administração ou a Assembleia Geral, consoante o valor individual de um projeto de investimento seja igual ou inferior a 5.000.000 € ou superior a este valor;
- n) Parque / Parque de Aveiras: o parque onde são armazenados produtos de petróleo transportados através do oleoduto e se procede ao respetivo enchimento e expedição, sito em Aveiras, na EN 366, Km 18, em Aveiras de Cima;
- o) Planos de Investimentos: os planos que descrevem os investimentos que a CLC se propõe realizar no Sistema Logístico em cada ano civil e no quinquénio seguinte, com o escopo, conteúdo e estrutura melhor descritos na presente Norma;
- p) Planos Anuais de Investimentos: os planos que descrevem os investimentos a realizar no ano subsequente à sua aprovação no Sistema Logístico, designadamente de manutenção e modernização;
- q) Planos Quinquenais de Investimentos: os planos que descrevem os investimentos previstos no médio prazo no Sistema Logístico da CLC, designadamente de modernização, de substituição, de expansão e de construção de novas instalações;
- r) Produtos: os Produtos Base, os Produtos Finais e os Produtos Interface;
- s) Produtos Base: as gasolinas auto (atualmente nas qualidades gasolina 95 e gasolina 98), o gasóleo (atualmente com incorporação de FAME), o jet A1, o butano e o propano, todos conforme especificações que permitam o seu Transporte e Armazenagem por tipo de Produto Base indiferenciável quanto à sua propriedade;
- t) Produtos Finais: os Produtos Base, aditivados ou não, incluindo o GPL Auto, o GPL mistura, o Gasóleo agrícola e o Jet aditivado, disponibilizados aos Contratantes Utilizadores no Ponto de Expedição para levantamento pelo Contratante Utilizador dentro das especificações oficiais portuguesas em vigor, quando aplicáveis;
- u) Produtos Interface: mistura dos Produtos Base que resulta das zonas de contacto interprodutos, bem como os produtos introduzidos entre Produtos Base para garantir a sua separação;
- v) Sistema Logístico: o conjunto de infraestruturas constituídas pela Instalação e respetivos Meios de Informação e Controlo;
- w) SPN: Sistema Petrolífero Nacional;

- x) Tarifa: o preço devido pelos Contratantes Utilizadores pelo acesso e utilização do Sistema Logístico;
- y) Transporte: a veiculação dos Produtos Base através do Oleoduto.

Estas definições mantêm o mesmo significado independentemente de serem utilizadas no singular ou no plural.

### **3. Âmbito: Planos Anuais de Investimentos e Planos Quinquenais de Investimentos**

A presente norma aplica-se aos Planos de Investimentos a aprovar pela CLC e a apresentar à ENMC, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006.

Os Planos de Investimentos são anuais, quando respeitam a um determinado ano civil, ou quinquenais, quando projetam os investimentos a realizar no Sistema Logístico nos cinco anos seguintes.

### **4. Princípios gerais dos Planos de Investimentos**

Os Planos de Investimentos são elaborados e aprovados pela CLC de forma a assegurar que o Sistema Logístico permita, no curto e médio prazos, uma prestação de serviço com qualidade e com segurança aos Contratantes Utilizadores, tendo em conta a gestão da respetiva procura e de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da não discriminação no sentido de que os investimentos devem servir e beneficiar a generalidade dos Contratantes Utilizadores e, na medida do possível, facilitar a entrada de novos Contratantes Utilizadores;
- b) Princípio da transparência na formulação e fixação das opções de investimento, designadamente quanto a custos e benefícios e respetiva contratação;
- c) Princípio da objetividade na justificação dos investimentos previstos;
- d) Princípio da informação, devendo esta Norma e cada Plano de Investimentos serem publicitados pelos meios mais adequados, designadamente no sítio institucional da CLC.

### **5. Objetivos do planeamento anual de investimentos**

No respeito pelos princípios gerais definidos no número anterior, os Planos Anuais de Investimentos orientam-se para a prossecução dos seguintes objetivos essenciais:

- a) Promoção da eficiência e segurança da exploração do Sistema Logístico através de um sistema de manutenção permanente, salvaguardando eventuais paralisações para trabalhos de grande manutenção;
- b) Substituição de equipamentos e acessórios;
- c) Enumeração e concretização dos investimentos previstos no planeamento quinquenal para o ano em causa.

### **6. Objetivos do planeamento quinquenal de investimentos**

- a) Garantia da adequação do Sistema Logístico às necessidades em cada momento do seu uso pelos Contratantes Utilizadores e à evolução do mercado dos Produtos;
- b) Incremento, de acordo com as possibilidades técnicas, da capacidade do Sistema Logístico, incluindo a supressão de eventuais estrangulamentos na Instalação;
- c) Garantia da sustentabilidade económica e financeira da CLC e do retorno adequado do capital investido;

- d) Prevenção do obsolescimento do Sistema Logístico promovendo a sua modernização através das melhores técnicas praticadas em sistemas semelhantes tendo em vista a sua eficiência;
- e) Aumento da capacidade da instalação, designadamente da capacidade de armazenamento.

## **7. Aprovação e apresentação dos Planos de Investimentos**

Os Planos de Investimentos, com a respetiva calendarização, são preparados pelos serviços técnicos competentes da CLC e propostos para aprovação do Órgão Competente da CLC até ao dia 15 de outubro do ano ou quinquénio anterior ao ano ou quinquénio a que respeitam.

O Órgão Competente da CLC deve apreciar e aprovar os Planos de Investimentos até ao dia 30 de novembro seguinte, podendo determinar alterações à proposta dos serviços técnicos da empresa.

O Plano Quinquenal de Investimentos, que inclui os respetivos orçamento e calendarização, é um instrumento de gestão evolutivo, devendo ser atualizado e melhor caracterizado em cada ano.

Uma vez aprovados pelo Órgão Competente da CLC, os Planos de Investimentos são apresentados à ENMC, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, até 15 de dezembro, podendo ser executado nos seus precisos termos no decurso do ano seguinte de acordo com o respetivo planeamento.

## **8. Escopo do Plano Anual de Investimentos**

O Plano Anual de Investimentos deve prever os investimentos que a CLC se propõe realizar no Sistema Logístico no ano a que respeita, tendo em conta os objetivos referidos no ponto 5 da presente Norma, incluindo *(i)* investimentos em infraestruturas existentes, designadamente investimentos de conformidade – legal ou não – no sistema de qualidade, ambiente e segurança e investimentos de substituição, e *(ii)* investimentos em novas infraestruturas, se os mesmos tiverem sido previstos no Plano Quinquenal de Investimentos para serem executados nesse ano.

Os investimentos em infraestruturas existentes incluem os investimentos de manutenção e de modernização a realizar no Sistema Logístico, designadamente ao nível de novas tecnologias.

O plano anual deve ser acompanhado de um orçamento organizado por cada rubrica e devidamente fundamentado.

## **9. Escopo do Plano Quinquenal de Investimentos**

O Plano Quinquenal de Investimentos deve prever os investimentos que a CLC se propõe realizar no Sistema Logístico nos cinco anos seguintes à data da sua apresentação, tendo em conta os objetivos referidos no ponto 6 da presente Norma, incluindo investimentos em novas infraestruturas.

Os investimentos em novas infraestruturas compreendem os investimentos de expansão das instalações ou a construção de novas instalações.

O aumento da capacidade da Instalação e a construção de novas infraestruturas devem ser devidamente fundamentados e quantificados com o aumento previsível do respetivo uso por parte dos Contratantes Utilizadores e em função dos diferentes Produtos.

O Plano Quinquenal de Investimentos deve ser acompanhado de (i) um orçamento meramente indicativo para efeitos de constituição na CLC de uma reserva de investimento tendo em vista a afetação de fundos destinados a investimentos nos ativos fixos afetos ao Sistema Logístico, por forma a dar suporte à continuidade e sustentabilidade da atividade da CLC e, bem assim, da (ii) respetiva calendarização, igualmente indicativa.

#### **10. Justificação dos investimentos previstos**

Os Planos de Investimentos devem fundamentar as opções tomadas pela CLC quanto aos investimentos previstos dos pontos de vista (i) estratégico, relacionado com a adequação dos investimentos à utilização atual e prevista das instalações e/ou à evolução do mercado dos Produtos e do SPN, (ii) técnico e (iii) económico-financeiro.

Os investimentos de expansão em novas infraestruturas devem ser realizados quando se mostrem objetivamente necessários ou convenientes, à luz da evolução ocorrida ou prevista na utilização das instalações e/ou da evolução do mercado dos Produtos e do SPN, para suprir insuficiências ou deficiências existentes ou previstas no Sistema Logístico, ponderado igualmente o seu impacto previsível na Tarifa.

#### **11. Estrutura dos Planos de Investimentos**

Os Planos de Investimentos devem observar tendencialmente a seguinte estrutura:

- a) Sumário Executivo;
- b) Evolução ocorrida e perspetiva de evolução da utilização da Instalação a curto e médio prazos;
- c) Investimentos realizados no ano anterior e investimentos em curso;
- d) Prioridades e necessidades de novos investimentos;
- e) Investimentos previstos:
  - i. Investimentos em infraestruturas existentes;
  - ii. Investimentos em novas infraestruturas;
  - iii. Justificação dos investimentos previstos;
  - iv. Equipamentos e acessórios;
  - v. Financiamento;
  - vi. Reflexos previsíveis na tarifa devida pelos Contratantes Utilizadores;
  - vii. Orçamento;
  - viii. Calendarização dos trabalhos.

#### **12. Eficácia**

A presente Norma deve ser observada nos Planos Anuais de Investimentos e nos Planos Quinquenais de Investimentos a aprovar pela CLC.

#### **13. Entrada em vigor**

A presente Norma entra em vigor no dia 1 de maio de 2016.

#### **14. Alterações**

A presente Norma pode ser alterada por deliberação do Conselho de Administração da CLC, devendo a deliberação de alteração ser publicitada pelo menos um mês antes da sua entrada em vigor.